



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720497/2008-78
Recurso nº 524.018 Voluntário
Resolução nº **3101-00.149 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de junho de 2011
Assunto Diligência
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 05/06/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Belém (PA) [¹] que rejeitou parcialmente manifestação de inconformidade [²] contra parcial indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com os preceitos do regime alternativo oferecido pela Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001.

O ressarcimento ora discutido, apurado no 3º trimestre de 2003, está atrelado a declarações de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.

Indeferido parte do pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [³], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 640 a 667 (volume IV), nas quais contesta, em extenso arrazoado:

- lançamento a menor de valores relativos à “receita operacional bruta” no Demonstrativo de Crédito Presumido (linha 9 do DCP) [⁴], porque nela não incluídas [⁵] as vendas de mercadorias;

- glosa de supostas aquisições de insumos no mercado externo [⁶] [⁷], valor relativo ao mês de setembro de 2003 [⁸], são aquisições no território nacional para industrialização, distribuídas em quatro contas específicas: [compras para industrialização] no estado, de outros estados, venda a ordem e enviada a terceiros;

- glosas das aquisições de mercadorias não enquadradas como matérias-primas, produtos intermediários nem materiais de embalagem [⁹] [¹⁰]: calçados adquiridos

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 871 a 880 (volume V).

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 640 a 667 (volume IV).

³ Indeferimento parcial do ressarcimento às folhas 541 a 553 (volume III) e 636 a 638 (volume IV).

⁴ Valores que o fisco entende não declarados pelo contribuinte como “receita operacional bruta” estão indicados no anexo 3 do relatório fiscal que sustenta o parcial indeferimento do pedido.

⁵ A adição das vendas no mercado interno para compor a “receita operacional bruta” não é matéria controvertida. No 3º trimestre de 2003, o fisco não adicionou prestações de serviços à “receita operacional bruta”.

⁶ MP, PI e ME. “Compras com direito ao crédito no mês”, linha 12 do DCP.

⁷ Glosas das aquisições de insumos no mercado externo estão indicadas na coluna “c” do anexo 4 do relatório fiscal que sustenta o parcial indeferimento do pedido.

⁸ A glosa de insumos adquiridos no mercado externo nos outros meses não é matéria litigiosa.

⁹ MP, PI e ME. “Compras com direito ao crédito no mês”, linha 12 do DCP.

para uso como “parâmetro de qualidade” da produção industrial, encaminhados para venda quando encerrada a produção do modelo;

- dentre as “saídas não aplicadas na produção do mês” (MP, PI e ME, linha 20 do DCP), contribuinte alega que somente lançou as vendas de insumos e recusa todas as adições promovidas pelo fisco [¹¹];

- glosa total dos estoques, relativos ao final do ano anterior, dos produtos em elaboração e dos produtos acabados lançados na rubrica “acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior” (MP, PI e ME, linha 23 do DCP; e industrialização por encomenda, linha 51 do DCP; demonstrativos do 1º trimestre de 2003);

- glosa de combustíveis (linha 28 do DCP), segundo o contribuinte, exclusivamente utilizado em geradores para suprir falha de energia elétrica no escritório, no almoxarifado e nos galpões industriais [¹²];

- glosa da parcela da industrialização por encomenda (linha 49 do DCP) [¹³] relativa ao beneficiamento do couro Wet Blue (tratamento, tingimento, pintura etc.), contabilizados na conta “compra de materiais” [¹⁴]; e

- indeferimento da atualização monetária do crédito presumido pela taxa Selic, “entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data do efetivo ressarcimento” [¹⁵].

O voto anexo ao acórdão recorrido reconhece a improcedência: (1) das adições promovidas pelo fisco, correspondentes às revendas de mercadorias, na rubrica “receita operacional bruta” (linha 9 do DCP), porque o conceito de “receita operacional bruta” amoldou-se ao desejo do contribuinte a partir de 26 de março de 2003 [¹⁶]; (2) da glosa de supostas aquisições de insumos no mercado externo [¹⁷] [¹⁸], valor relativo ao mês de setembro de 2003, porque aquisições no território nacional para industrialização, distribuídas

¹⁰ Glosas das aquisições de mercadorias não enquadradas como matérias-primas, produtos intermediários nem materiais de embalagem estão indicadas na coluna “b” do anexo 4 do relatório fiscal que sustenta o parcial indeferimento do pedido.

¹¹ Valores que o fisco entende não lançados pelo contribuinte como “saídas não aplicadas na produção do mês” estão indicadas no anexo 5 do relatório fiscal que sustenta o parcial indeferimento do pedido.

¹² A glosa da energia elétrica declarada na linha 43 do DCP não é matéria controvertida: o próprio contribuinte reconhece que lançou nesta linha o consumo de energia elétrica da área administrativa e do almoxarifado.

¹³ Glosas das industrializações por encomenda estão indicadas no anexo 6 do relatório fiscal que sustenta o parcial indeferimento do pedido.

¹⁴ Da linha 49 do DCP o fisco somente aceitou a industrialização por encomenda relativa à montagem dos calçados (serviços de atelier), contabilizados na conta “ateliers de beneficiamento”.

¹⁵ Recurso voluntário, última folha, terceiro pedido.

¹⁶ Data da publicação da Portaria MF 64, de 24 de março de 2003.

¹⁷ MP, PI e ME. “Compras com direito ao crédito no mês”, linha 12 do DCP.

¹⁸ Glosas das aquisições de insumos no mercado externo estão indicadas na coluna “c” do anexo 4 do relatório fiscal que sustenta o parcial indeferimento do pedido.

em quatro contas específicas; e (3) das adições promovidas pelo fisco na rubrica “saídas não aplicadas na produção do mês” (MP, PI e ME, linha 20 do DCP) relativas às saídas da filial classificadas no CFOP [19] 6.152 [20]. Os fundamentos desse acórdão estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO. CONTRIBUINTE-AUTOR. ÔNUS DA PROVA.

No processo sobre ressarcimento de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para tanto, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais - devidamente acompanhado de documentos - que respaldem sua pretensão.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO. PERÍODO A PARTIR DE 26/03/2003.

A partir de 26/03/2003, para fins de crédito presumido de IPI, considera-se *receita operacional bruta* o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de crédito presumido de IPI, insumos correspondem a matérias-primas (MP), a produtos intermediários (PI) e a materiais de embalagem (ME), bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e efetivamente utilizados no processo produtivo. Não se trata, portanto, de qualquer gasto efetuado pelo contribuinte.

“SAÍDAS NÃO APLICADAS NA PRODUÇÃO DO MÊS”. ELEMENTOS. CÓDIGO GENÉRICO. ÔNUS DA PROVA.

Não são caracterizadas como “saídas não aplicadas na produção do mês” as vendas de produtos industrializados e as mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, devendo o contribuinte, todavia, demonstrar as saídas classificadas em código (CFOP) genérico.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. *QUANTUM* RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

AUDITOR FISCAL. NOVA MANIFESTAÇÃO.

Somente cabe nova manifestação do agente fazendário que procedeu à fiscalização do contribuinte no caso de dúvida quanto ao objeto da lide.

¹⁹ Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP).

²⁰ O julgamento de primeira instância não enfrentou as saídas da matriz no CFOP 6.152.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 882 a 904 (volume V). Nessa petição, preliminarmente, assevera que o julgamento deste recurso somente deve ocorrer após definido o crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 2003, objeto do processo 10380.720495/2008-89, no qual são discutidas questões cujos resultados influenciarão no valor do crédito presumido aqui reclamado. No mérito, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [²¹] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em cinco volumes, ora processados com 947 folhas, afora dois apensos: processo 10380.720549/2008-14, com 13 folhas; e processo 10380.720550/2008-31, com 15 folhas.

É o relatório.

²¹ Despacho acostado à folha 947 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

A tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos para a sua admissibilidade e o exame desse aspecto temporal é matéria da competência do órgão julgante de segunda instância administrativa, consoante artigo 35 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Nada obstante, os autos deste processo administrativo carecem de elementos para a determinação do *dies a quo* do prazo recursal.

Assim, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora promova a necessária juntada do documento probatório da data em que a ora recorrente tomou ciência do acórdão recorrido.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Tarásio Campelo Borges